ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10530.002083/2007-11

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10530.002083/2007-11
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2201-002.023 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de março de 2012
Matéria	IRPF
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ODEJANE LIMA FRANCO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES - Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver contradição, que será sanada, e, no caso, produzirá efeitos infringentes.

INTEMPESTIVIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interposto após o transcurso do prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, o que, no caso concreto, se deu de forma inequívoca, via AR. Não observância do artigo 33, do Decreto n. 70.235/72.

Embargos Acolhido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para anular o Acórdão nº 2201-001.727, de 11/07/2012 e, dando efeitos infringentes, não conhecer do recurso, por intempestividade.

(Assinado Digitalmente)
MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(Assinado Digitalmente)
RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Ricardo Anderle (Suplente convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 08/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls.73/75 - PDF), interpostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº **2201-001.727** de 11/07/2012, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as despesas médicas no valor de R$ 11.714,98, no qual aponta, *in verbis*:

> *"**DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO***
>
> *Com efeito, de acordo com o aviso de recebimento de fls. 56, o Embargado foi intimado da r. decisão de primeira instância em 31/05/2010, uma segunda-feira.*
>
> *O prazo de trinta dias para a interposição do recurso voluntário (Decreto n.º 70.235/72, art. 33) terminaria em 30/06/2010 (quarta-feira).*
>
> *Entretanto, verifica-se às fls. 109, que o recurso foi interposto em 01/07/2010, a destempo, portanto.*
>
> *Aliás, às fls. 64, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana /BA informa que o recurso é intempestivo."*

Recebido o processo para exame, exarei Despacho, pelo qual me manifestei pelo cabimento dos presentes embargos, por estarem presentes seus pressupostos, requerendo, então, a sua inclusão em pauta.

Para esclarecer os fatos em apreciação, valho-me do relatório constante do acórdão embargado:

> *"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls.40/46, relativo ao IRPF, ano-calendário 2004, para incluir rendimentos omitidos de R$12.210,00 e para glosar despesas médicas de R$ 11.714,98.*
>
> *Em sua defesa a contribuinte apresenta impugnação de fls.01/02, acompanhada do comprovante de rendimentos recebidos da Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda, fls.11, bem como de recibos médicos e declaração dos profissionais, fls.12/19.*
>
> *Nos termos do despacho de fls.34, foi emitido Termo de Diligência Fiscal para a contribuinte apresentar original dos recibos médicos, bem como a efetividade dos seus pagamentos.*
>
> *A contribuinte apresentou os originais dos recibos solicitados, conforme documentos acostados às fls.38/43, sem contudo, comprovar a efetividade dos pagamentos, sendo, por conseguinte, exarado o Relatório de Diligência Fiscal de fls.44.*
>
> *A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA ao apreciar as razões da contribuinte, julgou procedente em parte o lançamento, para acatar a despesa médica no valor de R$ 150,00, nos termos do Acórdão DRJ/SDR n° 15-23.360, de 07/04/2010, fls.46/49, em decisão assim ementada:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 08/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"DESPESAS MÉDICAS. PROVA DO PAGAMENTO. Havendo dúvidas quanto a idoneidade de recibos e declarações de despesas de tratamentos de saúde, cabe a comprovação da efetividade dos pagamentos."

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 31/05/2010, ("AR" fl. 56) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 01/07/201, o Recurso Voluntário de fls. 58/62, alegando em síntese:

- Não há motivos para não ter sido consideradas as provas apresentadas.

- Não consta no processo qualquer prova ou perícia para amparar a conclusão de que as assinaturas constantes dos documentos colacionados às fl. 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 19 apresentariam "aparentes diferenças grafológicas".

- Os recibos de despesas odontológicas foram emitidos em nome da ora Recorrente, presumindo-se, portanto, tratarem-se de serviços realizados na sua pessoa, não sendo crível, nem usual, que os dentistas informassem, em cada recibo, o que fizeram em cada "dente" e com quais técnicas. Se o fisco entendesse necessário essa informação, deveria ter intimado os profissionais para prestar esclarecimento.

- Conforme confirmado pela Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana foi requerido que fossem juntadas aos autos declarações dos odontólogos para que informassem que serviços foram realizados e se os mesmos foram realizados na Recorrente e tais declarações foram de pronto, regia e aprazadamente, juntadas aos autos.

- Qualquer controvérsia quanto aos rendimentos recebidos da Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda, foi sanada pelo informe de rendimentos apresentado.

- Referente a UNIMED, até então não havia qualquer discussão acerca de suposto fato, esclarecendo em verbis: " quanto ao recibos de pagamento feitos à UNIMED, esta Postulante possui convênio de serviços médicos com esta entidade já há mais de 10 anos, observando-se a propósito, que nos recibos posteriores não consta qualquer registro de débito, o que comprova e descarta a possibilidade de inadimplemento de quaisquer parcelas"

É o relatório."

Ao analisar os argumentos apresentados no recurso voluntário, essa Turma, conheceu do recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas no montante total de R$11.714,98 e manter o lançamento sobre a omissão de rendimentos, em decisão assim ementada:

"DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS PARA A DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que à luz do disposto no art. 97, IV, do CTN, estão sob reserva

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por MARIA HELEN A COTTA CARDOZO
Impresso em 08/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de lei em sentido formal. Impossível subordinar as deduções da base de cálculo do IRPF ao atendimento de requisitos alheios à lei. Descabe a glosa de despesas suportadas em documentos idôneos e relativas a profissionais perfeitamente identificados.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Comprovado nos autos que a contribuinte efetivamente recebeu rendimentos de pessoa jurídica não considerados na sua declaração de ajuste anual, mantém-se a exigência.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

Trago a apreciação desse colegiado o julgamento dos embargos interposto pela autoridade preparadora, visto que há uma contradição no meu voto.

No início do voto, me posicionei para conhecer o Recurso da contribuinte, informando:

"O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço."

Não obstante, ter conhecido o recurso e dado provimento parcial ao pleito do contribuinte, analisando a data de protocolo do recurso verifica-se que de fato, o mesmo estava intempestivo.

Se não, vejamos. A contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 31/05/2010 (segunda-feira), o prazo de 30 dias, previsto no art.33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, terminou em 30/06/2010 e o contribuinte apenas protocolou seu recurso no dia seguinte, 01/07/2010.

A norma expressamente determina:

"SEÇÃO IV
DA INTIMAÇÃO

Art.23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

*II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

(...)

§ 2° Considera-se feita a intimação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por MARIA HELEN A COTTA CARDOZO
Impresso em 08/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

(...)

SEÇÃO VI
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

*Art.33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**.(Vide Medida Provisória nº 2.176-79, de 23/08/20011)." **Grifei.***

Quanto a validade da notificação via postal já era matéria sumulada pelo Conselho de Contribuinte e passou a integrar os enunciados consolidados de súmulas aprovados pelo Pleno e pelas Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), nas sessões realizadas em 8.12.2009. Trata-se da súmula nº9 do CARF, a seguir reproduzida

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Dessa forma, apesar de termos julgado o processo, o mesmo não deveria ter sido conhecido. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica desse colegiado:

"VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e informado na declaração de rendimentos, confirmada com a assinatura do recebedor.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72, sem consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente Aviso de Recebimento, há de se ratificar a perempção. Recurso negado".(Acórdão 104-22110, sessão dia 07/12/2006).

"VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e informado na declaração de rendimentos, confirmada pela assinatura do recebedor.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 08/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva, e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - PRORROGAÇÃO - Desde a publicação da Lei nº. 8.748, de 1993, não há previsão legal para prorrogação de prazo para apresentação de impugnação a créditos tributários de competência da Secretaria da Receita Federal, em nenhuma hipótese. Assim, inaceitável a justificativa de apresentação da impugnação fora do prazo legal, em razão de problemas de saúde do advogado, constituído pelo contribuinte, que o teriam impedido de exercer suas atividades profissionais". (Acórdão 104-22039, sessão dia 09/11/2006).*"*

CÓPIA

Dessa forma, conforme determinação vigente e a jurisprudência pacificada desse colegiado, constatada a intempestividade do recurso voluntário interposto pela contribuinte, o mesmo não pode ser conhecido.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios interpostos pela autoridade preparadora para ANULAR o Acórdão nº. **2201-001.727,** de 11/07/2012, dando efeitos infringentes, para não conhecer do recurso voluntário interposto pela contribuinte, por intempestividade, mantendo assim, o crédito tributário em litígio.

(assinado digitalmente)
Rayana Alves de Oliveira França

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por MARIA HELEN A COTTA CARDOZO
Impresso em 08/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA